



PL 1763/2005

PROJETO DE LEI N.º

Ao Protocolo Legislativo para registro do ~~Projeto~~ Deputado Chico Leite - PT) seguida à CDC e CCJ.

Em, 02 / 03 / 05

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os restaurantes, bares e estabelecimentos similares, no Distrito Federal, quantificar os alimentos nos cardápios à disposição dos consumidores.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e estabelecimentos similares, localizados no Distrito Federal, obrigados a disponibilizar aos clientes cardápios com informações precisas de seus produtos, quantificados por unidade de medida.

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se cardápio como sendo o encarte que contenha o rol de produtos e alimentos oferecidos normalmente aos clientes desses estabelecimentos.

§2º A quantidade de cada alimento entregue em domicilio deve ser a mesma servida nos estabelecimentos de que trata a presente Lei, no caso de cobrança de igual valor pela porção.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1763/05
Fis. N.º 01 C/89

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, III, a saber, o direito:

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem;"

Por sua vez, o art. 31 prevê que:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Assessoria de Plenário
23/05/05 às 17h
23-243-2
Assinatura



Claro está, pois, que a informação é inerente aos produtos fornecidos e serviços prestados pelos fornecedores. Como se nota, o Código de Defesa do Consumidor, ao fixar os objetivos colimados pela Política Nacional das Relações de Consumo, buscou atender às necessidades dos consumidores, pois é dever do Poder Público assegurar e obter a satisfação dos interesses dos consumidores, impedindo qualquer constrangimento a um direito personalíssimo seu ou mesmo um direito patrimonial.

Conclamamos, assim, aos nobres pares o apoio à aprovação do projeto em tela, assegurando aos consumidores do Distrito Federal a efetiva garantia do direito básico da informação.

Sala das Sessões, de de 2005.


Chico Leite
Deputado Distrital-PT

